



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.721104/2010-35
ACÓRDÃO	2202-011.139 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JURACY DE OLIVEIRA DANTAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE
COMPETÊNCIA.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o Imposto de Renda seja calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A interessada acima qualificada recebeu a notificação de lançamento com imposto suplementar de R\$12.432,80 relativo ao ano-calendário de 2008 em virtude da apuração da omissão de rendimentos informados em DIRF para o CPF da interessada. A descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontram na notificação de lançamento.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 a 02) onde alega, em síntese, que:

- recebeu rendimentos oriundos de duas ações judiciais nos valores de R\$ 47.854,44 (processo nº 001763658119931058500) e R\$ 31.746,03 (processo nº 0006628519971058500) promovidas contra o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas;
- a tributação de tais rendimentos devem ser de acordo com as tabelas mensais correspondentes aos respectivos anos-calendário, o que já foi reconhecido em julgados proferidos tanto pelo STF como pelo STJ;
- o Ato Declaratório nº 01/2009 da PGFN confirmou o referido entendimento;
- discorda da tributação incidente sobre os juros de mora, tendo em vista que sua natureza é de indenização independentemente da natureza da verba principal.

Transcreve dispositivos legais, art.404 do Código Civil, de 2002, a opinião de tributaristas para corroborar seu entendimento da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora auferidos nas ações judiciais.

À DRF em Aracajú-SE, com base no Termo Circunstanciado (fls. 56 a 57) proferiu o Despacho Decisório nº626, de 15/08/2012 (fl.58) deferindo a proposta de manutenção total da exigência contida na presente notificação de lançamento.

Cientificada do referido Despacho Decisório, em 22/08/2001 (AR em fl.60) a contribuinte, até a presente data, não apresentou manifestação de inconformidade. Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso Administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para essa DRJ/POA/RS para julgamento.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte, ora Recorrente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO

Os rendimentos pagos acumuladamente recebidos em data anterior a janeiro de 2010, devem ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário do efetivo recebimento dos valores, somando-os aos demais rendimentos auferidos no período.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/08/2014, o sujeito passivo interpôs, em 09/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 não seria aplicável, devendo os rendimentos recebidos acumuladamente serem tributados de acordo com o regime de competência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Andressa Pegoraro Tomazela - Relator(a).

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

Esse entendimento deve ser aplicado por este Conselho, por força do artigo 99 do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023.

Dessa forma, sobre rendimentos pagos acumuladamente discutidos no processo ora analisado devem se aplicar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais

rendimentos, a fim de permitir a incidência do imposto na fonte com base nas respectivas alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção, mês a mês (regime de competência).

Ademais, o STF também julgou o Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, com repercussão geral, determinando que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. Este entendimento também é de observância obrigatória deste Conselho, com base no artigo 99 do Novo RICARF, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo do imposto de renda eventual parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas pagas a destempo, se houver.

Com relação ao caráter indenizatório da verba recebida, esta não se encontra listada no art. 35 do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018), que traz as indenizações que não sofrem a incidência do imposto de renda.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que o imposto de renda seja calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela